



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PA n° 2406/2025

EMENTA: Pregão Eletrônico n° 22/2025. Aquisição de serviço de análise de amostras de solo com objetivo de auxílio aos pequenos agricultores. Lei n° 14.133/21. Decretos municipal n° 13.731/24 e 13.733/24. Licitação exclusiva (ME e EPP). Valor estimado total de R\$ 19.993,32.

1- Trata-se de análise de processo de aquisição de serviços de análise de amostras de solo, visando atender os pequenos agricultores por meio de política de desenvolvimento rural.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

3- É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.

4- Em procedimentos anteriores e com base na nova lei de licitações, dada a responsabilidade do parecerista (art. 72, III c.c. §1º do art. 53 da Lei 14.133/21) utilizou-se nova metodologia nos pareceres jurídicos, resguardada a independência técnica, objetivando orientar a Administração Pública pela melhor conduta, realizando análise item por item dos artigos da novel legislação aplicada ao caso, cabendo abertura "DA CONCLUSÃO", **item 26**, para interpolar a quem interessar. Contudo, recomenda-se leitura integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

5- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

6- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida no decreto nº 13.731/24 e decreto 13.733/24 sobre Estudos Técnicos Preliminar.

DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

7- Após correções realizadas, aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

8- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

9- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

10- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- **I-** Descrição da necessidade da contratação;
- **II-** exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins;
- **III-** requisitos da contratação;
- **IV-** Estimativas das quantidades da contratação;
- **V-** Levantamento de mercado;

11- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

12- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI-** estimativa do valor da contratação;

13- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

14- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

15- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu em adotar o parâmetro do inciso IV do art. 23 da lei, que prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;
- **VIII-** Justificativas pelo não parcelamento, cabendo ponderações;

16- Em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica (OU NÃO) :

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

17- Pela doutrina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

18- Licitação é composta de item único.

19- Outrossim, para fins orientativos, não obstante o contido no inciso I do art. 48 da LC 123/06 e o valor previsto licitado ser inferior a R\$ 80.000,00, a citada lei, em seu artigo 49 prevê hipóteses de não exclusividade quando, v.g.:

“III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;“

20- Cumpre as suas transcrições (LC 123/06):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

do melhor preço válido.
2014)

(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar
quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de
2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados
como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regional-
mente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convoca-
tório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas
de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar
prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei
nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos
I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencial-
mente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no
inciso I do art. 48.

(grifo nosso)

21- Cabendo assim, este setor jurídico esclarecer a não
aplicabilidade absoluta do inciso I do art. 48 da LC 123/06; contudo,
a sua eventual inaplicabilidade dever-se-á(ia) encontrar justificada
e comprovada.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;

22- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do
previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo
ainda, as seguintes transcrições:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contrata-
ção, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível; ou
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, **antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.**

Parágrafo único. **Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.**

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);
- **XIV-** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

23- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos **I, IV, VI, VIII e XIII** são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA (Revisado)

24- O referido termo encontra-se anexado no **anexo 18** deste processo, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

DO MODO DE DISPUTA

25- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "**aberto**". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

DA CONCLUSÃO

26- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de pregão eletrônico nº 22/2025, inclusive da minuta de contratação.

27- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

**BRUNO
LOCATELLI
BAIO**

Assinado de
forma digital por Lins, 05 de maio de 2025.

BRUNO
LOCATELLI BAIO

Dados: 2025.05.05
13:50:00 -03'00'

BRUNO LOCATELLI BAIO
Procurador do Município
OAB/SP nº 293.788